



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 327/01**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 21/06/01**

**PROCESSO Nº 1/003407/99**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9911863**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: ELETRODOMÉSTICOS S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: Raimundo Ageu Moraes**

**EMENTA:** BAIXA A PEDIDO. ICMS. OMISSÃO DE COMPRAS. Em ações fiscais desta natureza, não deve o contribuinte ser notificado a recolher o ICMS - como ocorreu no presente caso -, e sim a apresentar a documentação fiscal relativa à aquisição das mercadorias tidas, pela fiscalização atuante, como omitidas. Assim, restou prejudicado o direito do contribuinte de vir sanar, de forma espontânea, a irregularidade detectada pelo Fisco. Reforma-se a decisão parcialmente condenatória proferida na Primeira Instância, para se declarar a NULIDADE da ação fiscal, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

Na peça basilar do presente processo, relata o atuante ter constatado, através de levantamento quantitativo de estoque, relativo ao período de janeiro a 30 de junho de 1999 - em processo de pedido de baixa do Cadastro Geral da Fazenda -, que a empresa atuada promoveu aquisições de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, no montante de R\$ 64.826,81 (Sessenta e quatro mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e um centavos).

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o atuante sugere a aplicação da sanção prevista no art. 878, inc. III, alínea "a", do Decreto nº 24.569/97.

Instruem a ação fiscal os documentos que repousam às fls. 03/122 dos autos.

A empresa atuada não apresentou impugnação ao feito fiscal, pelo que foi lavrado o Termo de Revelia de fls. 123 do processo.

PROCESSO Nº: 1/003407/99

Na Instância Singular, o ilustre julgador decidiu pela parcial procedência da ação fiscal.

A douta Procuradoria Geral do Estado, acatando o Parecer nº 270/2001 - emitido pela Consultoria Tributária -, se pronuncia pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão parcialmente condenatória recorrida.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR:**

Na peça exordial do presente processo, relata o autuante ter constatado, através de levantamento quantitativo de estoque, relativo ao período de janeiro a 30 de junho de 1999 - em processo de pedido de baixa do Cadastro Geral da Fazenda -, que a empresa autuada promoveu aquisições de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, no montante de R\$ 64.826,81 (Sessenta e quatro mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e um centavos).

No caso concreto, há de ser declarada a nulidade absoluta da ação fiscal, pois esta se encontra eivada de vício processual insanável - que tem origem no Termo de Notificação -, prejudicial à análise do mérito da questão

A Instrução Normativa nº 033/93 (SEÇÃO X - DA BAIXA DA INSCRIÇÃO) assim prevê:

"Art. 24 - Na hipótese de baixa a pedido, o contribuinte fará requerimento nos termos do Anexo VI, formalizando-o conforme o disposto no item 5, parágrafo 1º do art. 19, e o apresentará ao chefe do órgão local, que adotará as seguintes providências:

(...)

III - verificada alguma irregularidade, notificará o contribuinte para saná-la no prazo de 10 (dez) dias, respeitado o caráter de espontaneidade previsto na legislação." (Grifos nossos).

O documento apenso às fls. 05 (Termo de Notificação nº 1999.07442) foi formalizado em desacordo com as disposições normativas acima reproduzidas, as quais devem ser aplicadas na hipótese de baixa cadastral a pedido.

Com efeito, foi o contribuinte, de modo irregular, intimado a recolher o ICMS indicado no referido Termo de Notificação - no valor de R\$ 71.743,42 (Setenta e um mil, setecentos e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos). Ora, tal procedimento é manifestamente contrário ao princípio da espontaneidade previsto na citada Instrução Normativa, uma vez que restou prejudicado o direito do contribuinte de vir sanar, de forma espontânea, a irregularidade verificada, pois poderia fazê-lo apresentando, no prazo de 10 (dez) dias, as Notas Fiscais relativas à aquisição das mercadorias apontadas pela comissão fiscal.

PROCESSO Nº: 1/003407/99

Nesse contexto, estava o agente fiscal impedido de formalizar a intimação em desobediência ao disposto na Instrução Normativa retrocitada, pelo que nulo é o Termo de Notificação e, por conseguinte, nulo também é o Auto de Infração - dada a vinculação existente entre este e aquele -, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97, a saber:

"São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora." (Grifamos).

Por todo o exposto, somos que se conheça do recurso oficial, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão parcialmente condenatória recorrida e declarar a nulidade da ação fiscal, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado por ocasião das discussões.

É o voto.

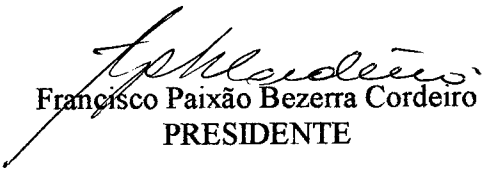
PROCESSO Nº: 1/003407/99

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido ELETRODOMÉSTICOS S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA,

RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para o fim de declarar - após reformar a decisão parcialmente condenatória recorrida - a NULIDADE da ação fiscal, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente. Ausente o conselheiro Marcos Antônio Brasil.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de agosto de 2001.

  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

  
Raimundo Azeu Moraes  
CONSELHEIRO RELATOR

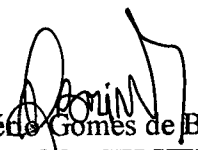
  
Roberto Sales Faria  
CONSELHEIRO

  
Elias Leite Fernandes  
CONSELHEIRO

Marcos Silva Montenegro  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Alfredo Rogéris Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

  
André Luís Fontenele Santos  
CONSELHEIRO

  
Marcos Antônio Brasil  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO